

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A GARANTIA DA NÃO SURPRESA NA APLICAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO PARA JUÍZOS *PRIMA FACIE* DE PRECEDENTES

Juliana Provedel Cardoso¹

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Art. 332 do novo Código de Processo Civil. Contraditório. Garantia da não surpresa.

RESUMO

O presente trabalho foi dedicado ao instituto da improcedência liminar do pedido, renovado no novo Código de Processo Civil, através do art. 332, a partir de uma interpretação sistemática com o microsistema dos precedentes vinculantes. A improcedência liminar é uma releitura do originário julgamento *prima facie*, previsto no art. 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, acrescido pela Lei nº 11.277/2006, a partir da proposta de reforma do Judiciário por um sistema processual mais célere, propugnada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 à Constituição Federal de 1988.

No novo Código de Processo Civil, após diversas alterações legislativas, o instituto da improcedência liminar do pedido manterá a mesma essência ao permitir o julgamento do mérito antes mesmo da citação do réu, por meio de uma sentença de total improcedência, mas virá com nova versão, ainda mais ampla do que o conceito atual.

Em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil 2015, temos que as hipóteses de incidência da norma de improcedência liminar, notadamente quanto incisos I ao III do art. 332, relacionam-se diretamente e equivalem-se àquelas em que o CPC/2015 estabeleceu em seu art. 927, incisos III e IV como precedentes vinculantes.

Grande novidade do Código de Processo Civil de 2015 também é a normatização dos princípios da não surpresa e do contraditório prévio no inaugural art. 10. O tema já era abordado através da correspondente necessidade de fundamentação das decisões disciplinada

¹ Mestranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, bolsista pela Fundação CAPES – Ministério da Educação, monitora da disciplina Processo Coletivo e Procedimentos Especiais (Processo Civil VI) no curso de graduação em Direito da UFES. Pesquisadora vinculada aos Grupos de Pesquisa em Processo Civil Internacional e em Processo Coletivo, do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Advogada.

no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973.

Não obstante a consabida definição de contraditório como o direito de tomar ciência dos atos processuais e de se manifestar, a nova concepção desse princípio, iniciada a partir da Constituição Federal de 1988, decorrente do Estado Democrático Constitucional de Direito (ZANETI JR., 2014, p. 179) e da estrutura cooperativa do processo (OLIVEIRA, 2015, p. 8), se assumirá marcadamente com o Código de Processo Civil de 2015, como norma fundamental processual, consagrada pelos arts. 7º, 9º e 10. Assim, a nova normativa processual somente considerará como efetivo contraditório o ato que se revelar mediante a paridade de tratamento entre as partes (art. 7º), previamente ofertado, salvo nas hipóteses legais (9º) e que não resultar para as partes uma decisão-surpresa (art. 10).

Diante da nova norma do art. 10, a garantia da não surpresa propiciada pelo contraditório é norma fundamental processual, que assegurará a qualquer parte, autor e réu, e em qualquer grau de jurisdição, a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício. Decerto, o referido dispositivo pretende garantir mais do que o contraditório previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, uma essencial e plena participação das partes no processo como validade da decisão.

Complementarmente para essa última finalidade também se apresenta o art. 489, §1º do CPC/2015, que dispõe um regramento para que a decisão judicial seja considerada fundamentada, qualquer que seja a sua natureza, se interlocutória, sentença ou acórdão.

Em uma análise com o tema da improcedência liminar do pedido, as peculiaridades da interpretação sistemática norteiam para uma observação crucial para a aplicação do disposto no art. 332 do CPC/2015.

A improcedência liminar do pedido ocorrerá nos termos do art. 332, notadamente, quando o pedido do autor contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (inciso II), entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III).

Conforme já brevemente anunciado, as hipóteses de incidência da improcedência liminar do pedido, precipuamente quanto aos seus incisos I ao III guardam direta identidade com as hipóteses em que se passará a considerar as decisões judiciais como precedentes vinculantes, conforme previsão do art. 927, especialmente quanto aos incisos III e IV, do CPC/2015.

Assim porque, a norma dos precedentes considerará a sua formação e vinculação aos juízes e tribunais, os acórdãos em incidente de assunção de incompetência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III) e os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV).

O §1º do art. 927 do CPC/2015 enfatiza que:

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Com efeito, o §1º do referido dispositivo impõe ao sistema de precedentes brasileiro, conforme será inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, a observação do princípio da não surpresa e do contraditório prévio (art. 10) e a devida fundamentação da decisão judicial (art. 489, §1º).

Sendo as determinadas hipóteses de precedentes vinculantes (incisos III e IV) exatamente as mesmas em que se julgará liminarmente improcedente o pedido do autor (incisos I ao III), é forçoso que se confie ao instituto do art. 332 do CPC/2015 as mesmas garantias da decisão judicial com base nos precedentes.

De forma que, não poderá o autor da demanda ser surpreendido com uma sentença de total improcedência, sem que sequer saiba a racionalidade daquele juízo para a aplicação das hipóteses do instituto as quais seu pedido contrariou.

Daniel Mitidiero (2009, p. 136) é enfático ao dizer que somente poderá haver pronunciamento jurisdicional em “elementos sobre os quais as partes tenham tido oportunidade de se manifestar”, sendo esse o significado de se “evitar a decisão-surpresa no processo”. Quando não é observada a vedação à decisão-surpresa, Daniel Mitidiero (2009, p. 137) afirma que há evidente violação à cooperação e ao diálogo no processo, com afronta ao dever judicial de consulta e ao contraditório.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2015, p. 13) diz decorrer dessa problemática não apenas o interesse das partes, mas também o “próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça”. O autor (OLIVEIRA, 2015, p. 13) ainda é enfático ao expor que essa problemática torna-se uma “autêntica garantia de democratização do processo”.

Portanto, deve ser oportunizado ao autor o contraditório prévio, ainda que sem a citação do réu, conforme o procedimento regular do instituto, para dar oportunidade ao autor

de tomar ciência da intenção do magistrado em julgar a lide conforme o art. 332 do CPC/2015, para participação e influência na decisão.

Considerada a necessidade de observação ao princípio da não surpresa, sobretudo diante da improcedência liminar do pedido, que prevê como determinadas hipóteses de cabimento os precedentes judiciais, a aplicação do art. 332 do CPC/2015 somente se torna possível aos olhos da constitucionalidade, se oportunizado o contraditório prévio ao autor. Somente ao evitar que o autor seja surpreendido por uma decisão liminar de total improcedência é que o instituto pode cumprir legítima e constitucionalmente o intento de reprimir ações que dispensem fase instrutória, sobre a qual o mesmo juízo mantenha a mesma racionalidade.

Por isso, na aplicação *prima facie* da tese jurídica firmada em casos repetitivos, o contraditório prévio é condição necessária imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, a partir da interpretação sistemática dos precedentes e da garantia da vedação à decisão-surpresa (art. 332, incisos I ao III e art. 927, incisos III e IV, e §1º), juntamente com a estrutura cooperativa do processo democrático. Quer-se, com isso, evitar que o autor seja surpreendido por uma sentença liminar de total improcedência, completamente imprevisível às suas expectativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. Senado. **Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 out. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil.** São Paulo: RT, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I.** Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2015. 25p.

ZANETI JR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo**: o modelo constitucional de justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 271p.